AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222714 - MG (2025/0332275-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	J M D D (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO - MG121129
		SAMUEL DA SILVA MATOS - MG195453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, VI, CPP). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal.

2. A defesa alegou violação ao princípio da colegialidade, ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da indispensabilidade do agravante aos cuidados dos filhos menores e da esposa em gravidez de risco, e desproporcionalidade da prisão cautelar devido ao excesso de prazo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a gravidade do crime, a garantia da ordem pública, a possibilidade de substituição por prisão domiciliar e a alegação de excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois foi fundamentada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na possibilidade de interposição de agravo regimental para reapreciação pelo órgão colegiado.

5. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, como a gravidade do crime, que envolveu violência sexual contra adolescente em contexto de relação de confiança familiar, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como bons antecedentes, não são suficientes para afastar a necessidade

Documento eletrônico VDA57990763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: f47633e3-2146-4542-89d2-320d1b742af8

da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível, pois não há comprovação de que o agravante seja o único responsável ou imprescindível aos cuidados dos filhos menores, conforme exigido pelo art. 318 do Código de Processo Penal.

8. Não existe previsão legal que autorize prisão domiciliar ao investigado com fundamento exclusivo na necessidade de cuidados à esposa gestante em risco.

9. A alegação de excesso de prazo não foi conhecida, por se tratar de inovação recursal no agravo regimental, o que configuraria supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57990763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:16
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: f47633e3-2146-4542-89d2-320d1b742af8

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 222714 - MG (2025/0332275-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	J M D D (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO - MG121129
		SAMUEL DA SILVA MATOS - MG195453
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318, VI, CPP). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal.

2. A defesa alegou violação ao princípio da colegialidade, ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar em razão da indispensabilidade do agravante aos cuidados dos filhos menores e da esposa em gravidez de risco, e desproporcionalidade da prisão cautelar devido ao excesso de prazo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva do agravante, considerando a gravidade do crime, a garantia da ordem pública, a possibilidade de substituição por prisão domiciliar e a alegação de excesso de prazo.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois foi fundamentada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e na possibilidade de

Documento eletrônico VDA57666876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 3c9b883c-ca2a-4938-b29e-17c4968d45d0

interposição de agravo regimental para reapreciação pelo órgão colegiado.

5. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, como a gravidade do crime, que envolveu violência sexual contra adolescente em contexto de relação de confiança familiar, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como bons antecedentes, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é cabível, pois não há comprovação de que o agravante seja o único responsável ou imprescindível aos cuidados dos filhos menores, conforme exigido pelo art. 318 do Código de Processo Penal.

8. Não existe previsão legal que autorize prisão domiciliar ao investigado com fundamento exclusivo na necessidade de cuidados à esposa gestante em risco.

9. A alegação de excesso de prazo não foi conhecida, por se tratar de inovação recursal no agravo regimental, o que configuraria supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de J. M. D. D., contra decisão monocrática de fls. 364-367, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante está preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal.

No presente agravo regimental, a defesa alega violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão foi proferida monocraticamente em matéria que demandaria apreciação pelo órgão colegiado, envolvendo a fundamentação concreta da preventiva, a aplicação do art. 318, VI, do CPP e a suficiência de medidas cautelares diversas.

Renova a argumentação da inicial, no sentido da ausência de fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, tendo a decisão se amparado na gravidade abstrata do delito, repisando, inclusive, os bons predicados pessoais do agravante.

Afirma ser possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, diante da indispensabilidade do agravante aos cuidados dos filhos menores e da esposa em gravidez de risco.

Aduz, ainda, que a prisão cautelar é desproporcional, pois o agravante está preso preventivamente há aproximadamente seis meses, sem previsão de julgamento.

Documento eletrônico VDA57666876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 3c9b883c-ca2a-4938-b29e-17c4968d45d0

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para submeter o recurso em *habeas corpus* à análise da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não há que se cogitar de ofensa ao princípio da colegialidade, porque é possível o julgamento monocrático de recurso quando esse for manifestamente inadmissível ou prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade.

De resto, estes foram os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (fls. 365-367):

> Inicialmente, não se pode acolher a alegação de ausência de provas em relação à materialidade e autoria delitivas, haja vista versar sobre o próprio mérito da ação penal, o que ultrapassa os limites do recurso em *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.
>
> Quanto aos requisitos da prisão, assim dispôs o acórdão impugnado, no qual há transcrição da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar (fls. 318-319):
>
> > "(...) Em que pese as alegações trazidas à baila pelo acusado, em nada a defesa inovou no que diz respeito ao contexto fático probatório em que a decretação da prisão ocorreu, para que pudesse ensejar a aplicação do artigo 316 do CPP.
> >
> > Cabe destacar que, na decisão que decretou a prisão preventiva (ID 10457263950), as razões foram expostas de forma clara, trazendo a lume diversos motivos que justificaram e justificam a manutenção do acusado preso provisoriamente.
> >
> > Pela análise dos elementos informativos, verifica-se a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, com fortes indícios de que o acusado teria cometido a prática delitiva.
> >
> > Trata-se de crime praticado com severa gravidade, em que o acusado, em tese, constrangeu, mediante violência e grave ameaça, a vítima C. E. M. M., maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos à época, ter conjunção carnal e praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, em contexto de violência doméstica e familiar.
> >
> > Consta dos autos que o custodiado se aproveitando da relação de confiança familiar (cunhado do pai da vítima), teria atraído a adolescente até sua residência sob o pretexto de buscar gasolina e lá praticou conjunção carnal mediante violência.
> >
> > Ademais, a vítima relatou que "não foi a primeira vez" que sofreu abusos do autuado, que "já havia passado a mão nela" em outras ocasiões. Desse modo a prisão preventiva se justifica para garantia da ordem pública e para coibir a prática de reiteração criminosa.
> >
> > Assim, os requisitos da prisão preventiva, comprovados nos autos, dizem respeito ao cumprimento das exigências previstas no arts. 312 e 313 do CPP. A justa causa, igualmente, se faz presente, uma vez que presentes a materialidade de indícios de autoria.

Documento eletrônico VDA57666876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 3c9b883c-ca2a-4938-b29e-17c4968d45d0

Estes, pois, requisitos intrínsecos para que a segregação cautelar seja decretada, sendo que a revogação da prisão somente ocorre caso haja comprovação do seu desaparecimento.

Ainda, vale ressaltar que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias do caso concreto, diante de todo o contexto probatório presente nos autos, o que denota, sobremaneira, risco à ordem pública, especialmente pela possibilidade de reiteração delitiva.

Ademais, conforme elencado pelo Ministério Público, a alegação de que a esposa do acusado encontra-se grávida e em situação de risco, não se verifica a configuração das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, que exige que o próprio custodiado seja imprescindível aos cuidados especiais da pessoa em questão, circunstância não demonstrada nos autos.

De igual modo, não subsiste o argumento de que o acusado é o responsável pela manutenção de filhos menores, uma vez que tal circunstância, embora relevante, não afasta a necessidade da segregação cautelar diante da gravidade do crime praticado e do risco concreto de reiteração delitiva. Ademais, inexiste nos autos comprovação idônea de tal alegação.

Conforme amplamente demonstrado, o pleito do acusado não merece prosperar, por ausência de fundamentação idônea.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO formulado pelo acusado J. M. D. D., tanto pelos fundamentos apresentados, quanto por aqueles invocados na decisão que outrora decretou a medida cautelar em questão. (...)”

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, por força do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na espécie, o Juízo bem fundamentou a manutenção da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do crime executado, uma vez que "o custodiado se aproveitando da relação de confiança familiar (cunhado do pai da vítima), teria atraído a adolescente até sua residência sob o pretexto de buscar gasolina e lá praticou conjunção carnal mediante violência".

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite a utilização da prisão preventiva como medida adequada nos casos de grave ameaça à ordem pública, notadamente em crimes de natureza sexual perpetrados contra crianças e adolescentes, dada a gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido: RCD no HC n. 956.736/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024; AgRg no HC n. 948.734/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; AgRg no HC n. 857.776/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

Outrossim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Concomitantemente, o fato de o recorrente ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua

Documento eletrônico VDA57666876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 3c9b883c-ca2a-4938-b29e-17c4968d45d0

prisão preventiva, bem como sua manutenção, consoante pacífico entendimento desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Conforme abordado na decisão agravada, verifica-se a existência de fundamentos concretos que justificam a manutenção da prisão cautelar, em razão da necessidade de resguardar a ordem pública. A gravidade concreta da conduta imputada ao agravante se evidencia na prática de crime grave contra a liberdade sexual, envolvendo violência sexual contra adolescente em contexto de relação de confiança familiar, o que demonstra risco à ordem pública.

Noutro ponto, quanto à alegação de excesso de prazo, trata-se de inovação recursal do agravo regimental. Esse pedido não foi formulado na petição inicial do recurso em habeas corpus e tampouco foi decidido pelo acórdão impugnado, pelo que conhecer da matéria redundaria em supressão de instância.

Concomitantemente, o fato de o agravante ter condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: AgRg no HC 871.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgRg no HC 873.686/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024; e AgRg no PBAC 10/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/6/2020, DJe de 4/8/2020.

De outro norte, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão de prisão domiciliar para pais de crianças menores de 12 anos não é automática, exigindo comprovação de que o pai é o único responsável pelos cuidados das crianças (AgRg no HC n. 923.327/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJEN de 29/11/2024).

No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou "que não há nos autos prova pré-constituída idônea e suficiente de que o paciente seja o único responsável ou imprescindível aos cuidados" (fls. 323-324). Destarte, decidir de modo diverso à conclusão das instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático probatório, providência descabida na via eleita do recurso em *habeas corpus*.

Por fim, quanto ao argumento de que o agravante é o único apto aos cuidados da esposa em gravidez de risco, verifica-se que não há previsão legal para concessão da prisão domiciliar nessa hipótese.

A toda evidência, a decisão agravada rejeitou as alegações defensivas com fundamentos consistentes, devidamente respaldados na jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:00
Código de Controle do Documento: 3c9b883c-ca2a-4938-b29e-17c4968d45d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 222.714 / MG

Número Registro: 2025/0332275-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000252202510000 10000252202510001 22025105720258130000 50012530220258130267 50013613120258130267

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M D D (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO - MG121129
SAMUEL DA SILVA MATOS - MG195453
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M D D (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO VIEIRA LEOPOLDO - MG121129
SAMUEL DA SILVA MATOS - MG195453
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA57964155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 023c34ba-9313-4f46-82f4-8b13f8f78e55

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:52
Código de Controle do Documento: 023c34ba-9313-4f46-82f4-8b13f8f78e55